



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



RESPOSTA - RECURSO

**EMPRESA RECLAMANTE: REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS
LTDA**

EMPRESA RECLAMADA: JOÃO RICARDO CARNEIRO GIRÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 - DIVERSAS

WWW.BLL.ORG.BR



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-006/2021

Recorrente: **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140.

1. RELATÓRIO

O licitante, **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, aduziu que Analisando a Proposta apresentada pelo Licitante JOAO RICARDO CARNEIRO GIRAO para o Lote VI, fica evidente que o mesmo não analisou a DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS PRODUTOS, e simplesmente preencheu o campo de Marca e Modelo com o termo “DIVERSOS”.

Asseverou que O item 5.1 (DA PROPOSTA DE PREÇOS), do edital é claro sobre as obrigações da apresentação da proposta do licitante, sob pena de desclassificação, sendo o edital cristalino no sentido que TODAS as empresas deveriam apresentar proposta de preços inicial, citando a MARCA de Todos os Produtos do Lote, sob pena de Desclassificação.

Continuou pontuando que, de posse das propostas iniciais apresentadas pela empresa JOAO RICARDO CARNEIRO GIRAO, é claro a ausência das MARCAS OFERTADAS, sendo que a mesma apenas preencheu o campo com o termo “DIVERSO”..

Neste sentido, pugnou a recorrente, pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa, **JOAO RICARDO CARNEIRO GIRAO**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Empós os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões, na forma da lei e do Edital em regência.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, **REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

No caso em apreço, a empresa, ora recorrente, apresentou, de maneira tempestiva, devendo, portanto, a peça ser conhecida.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Como já narrado, após os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em suas razões recursais, **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, aduziu que analisando a Proposta apresentada pelo Licitante JOAO RICARDO CARNEIRO GIRAO para o Lote VI, fica evidente que o mesmo não analisou a DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS PRODUTOS, e simplesmente preencheu o campo de Marca e Modelo com o termo “DIVERSOS”.

Asseverou que O item 5.1 (DA PROPOSTA DE PREÇOS), do edital é claro sobre as obrigações da apresentação da proposta do licitante, sob pena de desclassificação, sendo o edital cristalino no sentido que TODAS as empresas deveriam apresentar proposta de preços inicial, citando a MARCA de Todos os Produtos do Lote, sob pena de Desclassificação.

Continuou pontuando que, de posse das propostas iniciais apresentadas pela empresa JOAO RICARDO CARNEIRO GIRAO, é claro a ausência das MARCAS OFERTADAS, sendo que a mesma apenas preencheu o campo com o termo “DIVERSO”.

Diante do que fora esposado pela recorrente, melhor sorte lhe assiste, senão vejamos.

A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.¹ Dentre suas vantagens,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Marçal Justen Filho enumera as seguintes: a) potencial ampliação das vantagens econômicas, ante a possibilidade de redução do valor inicialmente proposto na fase de lances; b) ampliação do universo de licitantes, considerando em especial o pregão eletrônico que permite acompanhamento e ampla participação pela internet; e, c) simplificação e celeridade do procedimento licitatório, com inversão de fases, cabimento de recurso somente ao final e redução de prazos.

De fato, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais (relativizando, assim, no que tange ao preço, o consagrado princípio da imutabilidade das propostas), acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstra financeiramente exequível. Assim, pode-se afirmar que no pregão (tanto presencial como eletrônico), o julgamento das propostas deve ser dividido em dois momentos.

O primeiro é anterior à fase de lances e destina-se a classificar os licitantes cujos produtos/serviços ofertados estejam compatíveis com as exigências editalícias. A análise, destarte, é quanto ao objeto proposto. Após a fase de lances se dá o segundo momento, no qual será avaliado, além do objeto, o preço final cotejando-o com o valor estimado ou máximo da contratação. A respeito, expõe Jair Eduardo Santana:

“Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, realiza-se num primeiro instante o exame de adequação substancial ou essencial entre ‘aquilo que se oferta’ (licitante via proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (administração via edital). É dizer, se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida nenhuma certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto ‘preço’ atenda aos parâmetros postos. Atestada positivamente a conformidade em relação à essência/substância, outra análise há de ser feita no instante seguinte. Desta vez em relação ao valor”

O pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes. Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver cívada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. O pregoeiro verificará as propostas, formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido

Dessa feita, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza:

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que 'não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa' e que **'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital'**. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afincio a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica."5 (grifou-se) "Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. **Observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório**".

Feita essa análise preliminar, classificam-se as propostas para a fase de lances – respeitados os procedimentos específicos do pregão presencial e do eletrônico7 – após a qual deve o pregoeiro tentar negociar com o autor do melhor lance no intuito de reduzir o valor (e obter condições mais vantajosas à Administração8) e, então, realizar o julgamento da proposta final. Nesse momento, a aceitação da proposta compreenderá a análise quanto ao objeto e ao preço. Ou seja, entende-se que o pregoeiro deve novamente avaliar o atendimento aos requisitos de qualidade do objeto previstos no edital (agora de modo mais aprofundado, com a promoção de diligências, se necessário, e solicitação de amostras, se previamente disciplinando) e, também, deverá fazer juízo de aceitabilidade no que se refere ao preço, se este é exequível e compatível com os praticados no mercado.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Pelo narrado acima, mostra-se que a recorrida não cumpriu as normas insculpidas no Edital em voga, mais precisamente no O item 5.1 (DA PROPOSTA DE PREÇOS), que assim requestou:

“5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, citando a marca de todos os produtos do(s) Lote(s), com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema.”

Percebe-se que a recorrida descumpriu norma editalícia, tendo sua Proposta sido insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório.

Diante do exposto, há que se falar em descumprimento de normas do Edital em voga, e principalmente, porque reputa-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.

Por estas razões, os pleitos da empresa insurgente devem ser **CONHECIDAS, TOTALMENTE DEFERIDAS.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regramento do Pregão Eletrônico, decide-se:

- I. **CONHECER** do recurso manejado, **DANDO-LHE SEU TOTAL PROVIMENTO.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 10 de junho de 2021.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-006/2021

Recorrente: **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, n° 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo incólume a decisão proferida.

Morada Nova, 10 de junho de 2021.


EDÍLSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS